

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

NORMA N° 23/08

Dispõe sobre o Registro
de Indústrias Produtoras
de Calçados.....

A Câmara de Engenharia Industrial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra "e" do Artigo 46 da Lei n° 5194 de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 1°, combinado com os artigos 7°, 8° e 9°, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução n° 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando o disposto na Resolução n° 336 de 27 OUT 1989 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA no seu artigo 1°, classe B;

Considerando a Resolução n° 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária N° 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008;

D E C I D E:

Art. 1º - As atividades de industrialização de calçados, não integralmente injetados, são consideradas produção técnica especializada estando sujeitas a esta Norma.

Art. 2º - São consideradas atividades de industrialização de calçados supra, as realizadas por empresas que atendem a pelo menos um dos parâmetros a seguir:

Nº de funcionários.....100 ou mais.

Produção média.....1000 pares/dia ou mais.

Art. 3º - Poderão responsabilizar-se tecnicamente pela industrialização de calçados um dos seguintes profissionais:

a - Técnico em Calçados

b - Tecnólogo Mecânico - Modalidade Produção de Calçados

c - Engenheiro de Operações - Modalidade Mecânica

d - Engenheiro Mecânico

e - Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica

f - Engenheiro de Produção - Modalidade Mecânica

Art. 4º - As empresas que possuem mais de uma unidade de produção devem, para cada unidade adicional existente, possuir Responsável Técnico distinto designado para a mesma.

Art. 5º - Revoga-se a Norma 09/92 desta Câmara.

Porto Alegre, 06 de Junho de 2008.